

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR.13657/000.033/90-43

ACORDAO NR.105-8.332

Sessão de 17 de maio de 1994

RECURSO NR.: 82.462 - PIS-FAT-EX: DE 1986/7

RECORRENTE : LATICÍNIOS SÃO JOSE LTDA.

RECORRIDA : DRF em VARGINHA - MG

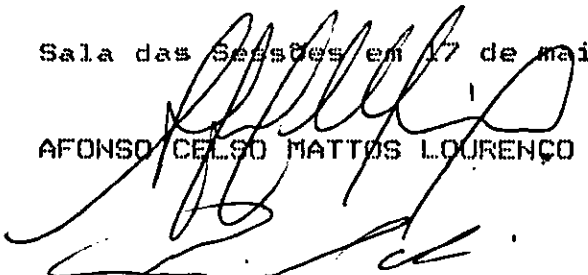
MA/

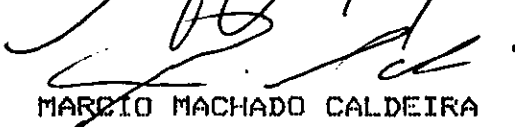
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Impondo-se nova decisão no processo matriz, igual medida estende-se ao feito decorrente, na mesma instância.

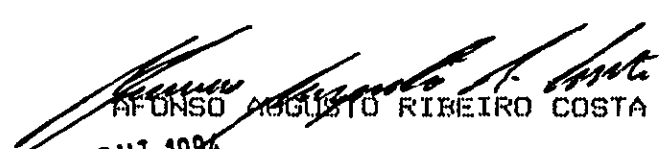
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS SÃO JOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anulando a decisão singular, conforme já efetuado no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 17 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

FEITO EM 21 OUT 1994

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e SERGIO MURILO MALLD (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS (Justificado) e JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR.13657/000.033/90-43

ORDÃO NR.105-B.332

CURSO NR.: 82.462

CORRENTE : LATICÍNIOS SÃO JOSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

LATICÍNIOS SÃO JOSE LTDA., já qualificada nos autos, corre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao ato de infração de fls. 01.

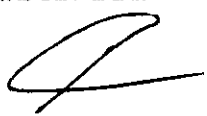
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando ineficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Formalizada, a impugnação da exigência, conforme petição de fls. 08 decidiu a autoridade monocrática pela procedência da ação fiscal (fls. 33/36).

Irresignada com esta decisão apresenta o sujeito passivo o recurso de fls. 39, invocando como razões de defesa o princípio decorrência.

O processo principal, também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 100.131, foi julgado em 15/02/93, tendo esta Câmara decidido por restituir os autos à repartição de origem, para proferir nova decisão singular, tendo em vista ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, trata-se de procedimento decorrente que foi instaurado para cobrança de IRPJ, que igualmente foi submetido a apreciação deste colegiado.

Tendo esta Câmara determinado novo julgamento do processo matriz, nova decisão também se impõe neste feito decorrente, em função do que for decidido naquele processo.

Desta forma, voto no sentido de que se retornem os autos à repartição de origem, para que nova decisão seja proferida em função do decidido no processo matriz, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Brasília-DF., 17 de maio de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR